



Processo nº 1015366-58.2020.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Estado de Mato Grosso**, buscando “*salvaguardar a atuação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT*”.

Na peça inaugural, sustenta o autor que a “*autonomia, independência e efetividade*” da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT “*vêm sendo sistematicamente embaraçados pela intromissão do Estado de Mato Grosso*”.

Acrescenta que a “*interferência na agência reguladora teve início em 1º de janeiro de 2019, na solenidade de posse do atual Chefe do Poder Executivo*”, quando esse externou que “*revogaria a delegação conferida à presidência da AGER/MT para realização dos atos de provimento dos cargos em comissão e funções de confiança*”.

Informa que essa delegação constava no art. 13 do Decreto nº 1.751/2018, o qual foi editado em cumprimento ao Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Cláusula Quarta, item 1), que, por sua vez, restou homologado na Ação de Execução nº 828-07.211.8.11.0041 (Código 707015).

Aduz que, no dia 13 de março de 2019, a ex-Diretora Reguladora e então Presidente interina da AGER, Keile Costa Pereira, prestou declaração no Ministério Público, noticiando que a Secretaria da Casa Civil, a qual a AGER/MT se encontra vinculada, passou a “*pressionar a direção da agência a renunciar o recurso financeiro destinado à contratação de servidores compromisso homologado judicialmente*”.



Afirma que, em fevereiro daquele ano, o Ministério Público “*havia deixado claro que não se opunha à liberação do montante (...), desde que houvesse consenso de todos os signatários e fosse providenciado (...) o reforço de pessoal na AGER/MT por outros meios disponíveis, a exemplo da cessão de servidores*”.

Sustenta, ainda, o autor que “*a pretexto da resolução que ainda estava sendo construída, os agentes estatais não só tentaram recuperar o montante sem a efetivação da contrapartida negociada (...), mas, sobretudo, agiram de forma unilateral, como se à dirigente da AGER/MT coubesse apenas anuir à renúncia que teria sido ordenada*”.

Continua, informando que, em 24.04.2019, foi aprovado o “*Projeto de Decreto Legislativo 03/2019, do governo de Mato Grosso, que susta os efeitos do Decreto Governamental nº 1.751*”, bem como que o Ministério Público questionou a iniciativa do governo com a argumentação de que esse “*poderia ter editado o novo regulamento que o substituiria e que tramitava desde fevereiro de 2019 sob o protocolo nº 79876/2019*”.

Sustenta que, muito embora o Estado tenha respondido que o projeto é de autoria das lideranças partidárias, “*proeminentes parlamentares da base do governo, inclusive o seu líder, efetivamente participaram do projeto que, em 24/04/2019, resultou na sustação do Decreto nº 1.751/2018 pelo Decreto Legislativo nº 56/2019*”.

Acrescenta que havia representação formulada vinte dias antes perante a Casa Civil pela Associação dos Servidores Efetivos da Agência de Regulação dos serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – ASAGER, a qual estava registrada sob o protocolo nº 138475/2019.

Informa que havia, também, “*proposta para substituição do Decreto nº 1.751/2018, elaborada pela AGER/MT exatamente para atender a redução de cargos solicitada pelo Poder Executivo*”, em trâmite no processo nº 79876/2019, o qual, após a emissão do Parecer nº 146/SGACI/2019 da Procuradoria do Estado, havia sido “*restituído à Casa Civil no dia 06/03/2019 para continuidade das providências necessárias*”.

Prossegue, informando que foi emitido pelo Ministério Público o Ofício nº 107/2019/6ªPJ, o qual foi protocolado em 27.06.2019 e “*notificou o governo a dar cumprimento, no prazo de cinco dias úteis, à obrigação pactuada no item 1 da Cláusula Quarta do compromisso de 04/12/2018*”, bem como que, “*exatamente no quinto*



dia útil subsequente, o Estado de Mato Grosso fez publicar o Decreto nº 162 no Diário Oficial nº 27538 de 04/07/2019”.

Aponta que, após a edição do Decreto nº 162/2019, “dentre os 20 (vinte) cargos em comissão e funções de confiança existentes na linha inferior aos do Presidente e Diretores Reguladores, 10 (dez) deles continuam sendo providos pelo Governador do Estado”.

Afirma que, “além de reduzir a abrangência da delegação dos atos de provimento dos referidos postos de trabalho (...), o Decreto nº 162/2019 determinou uma estrutura organizacional diversa da que havia sido aprovada pela Diretoria Executiva Colegiada da AGER/MT”.

*Anota que essa “ingerência estatal inclusive foi apontada pela equipe responsável por monitorar as determinações e recomendações exaradas no Acórdão nº 112/2019-TP do Tribunal de Contas”, tendo destaque o Relatório de Monitoramento produzido em 29/11/2019, que expôs sobre o item “c.2” do acórdão, que, por sua vez, “determinou ao Governador do Estado a implementação de **medidas para conferir autonomia administrativa, financeira e funcional à AGER/MT, conforme estipulado no artigo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 429/2011**”.*

Sustenta que, paralelamente “a todo esse imbróglio envolvendo a organização administrativa da agência reguladora, o governo do Estado de Mato Grosso lançava mão da estratégia utilizada com o Decreto Legislativo nº 56/2019 para embaraçar, agora, o processo de contratação temporária de servidores com o recurso viabilizado no compromisso de 04/12/2018”.

Alega que, dessa vez, “a instituição utilizada foi o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES”, a qual decidiu que o processo seletivo deveria ser “conduzido pela SEPLAG com aprovação da Casa Civil”, o que contrariaria o disposto na Lei Complementar nº 600/2017.

Assevera que “as investidas do Estado de Mato Grosso não cessaram nesses pontos, antes, foram direcionadas para a viabilização de um impacto muito mais contundente sobre a autonomia e independência da agência reguladora, consubstanciado na desestabilização dos mandatos de seus dirigentes”.

Informa que “a associação de servidores da autarquia também havia



protocolado na Casa Civil o OFÍCIO/ASAGER/Nº 012/2019 solicitando manifestação quanto à duração dos mandatos da diretoria da agência estadual”, bem como que o referido ofício gerou a abertura do processo nº 129456/2019.

Acrescenta que, no referido processo, foi protocolado documento do “então Diretor Regulador de Transportes e Rodovias da AGER/MT, Luis Arnaldo Faria de Mello, informando que havia sido nomeado em dezembro de 2016 para exercício do mandato que, no entanto, considerava ter iniciado em abril de 2015 e que por isso finalizaria naquele mês de abril”.

Esclarece que, anteriormente, a associação de servidores já havia provocado o Estado de Mato Grosso acerca da duração dos mandatos, sendo que, em razão da primeira provocação, feita no processo nº 153911/2015, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer nº 195/SGA/2015, fixou um entendimento, mas, no processo nº 129456/2019, por meio do Parecer nº 457/SGACI/2019, firmou outro posicionamento.

Afirma que, diante “desse comportamento tortuoso, que não deixava claro como o Estado de Mato Grosso agiria no tocante aos dirigentes em exercício e quanto aos novos postulantes aos cargos, o Autor reiterou a requisição de informações sobre as providências adotadas em decorrência do Parecer nº 457/SGACI/2019”.

Aduz que a resposta veio com a “apreciação do Colégio de Procuradores (...) na sessão de 27/02/2020, quando foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator ‘no sentido de que em situação de vacância no curso do mandato de conselheiros e diretores da Agência, o sucessor apenas complementarará o mandato restante do antecessor’”.

Relata que “após o Parecer nº 457/SGACI/2019, o Estado de Mato Grosso indicou quatro nomes para ocupação de três Diretorias Reguladoras, sendo que os dois primeiros, José Rodrigues Rocha Júnior e Emerson Almeida de Souza, como já visto, foram apresentados em junho de 2019 para os cargos de Diretor Regulador de Ouvidoria e de Diretor Regulador de Transportes e Rodovias, respectivamente”.

Informa que “o ato de investidura de José Rodrigues Rocha Júnior não consignou termo final para exercício do mandato”, assim como que “o Estado de Mato Grosso indicou o analista regulador da AGER/MT Emerson Almeida de Souza para a Diretoria Reguladora de Transportes e Rodovias sem que houvesse qualquer ato de reconhecimento da vacância do cargo”.



Acrescenta que, com a “*rejeição daquele servidor, o analista Paulo Henrique Monteiro Guimarães foi indicado para a função*” e, no dia 24.10.2019, “*em conjunto com a nomeação desse novo dirigente é que finalmente a vacância veio declarada no Diário Oficial nº 27618*”.

Após os relatos, o autor conclui que “*o provimento de Paulo Henrique M. Guimarães no cargo de Diretor Regulador de Transportes e Rodovias aplicou a orientação contida no Parecer nº 457/SGACI/2019, visto que o novo dirigente exercerá seu mandato pelo restante proveniente do antecessor*”, bem como que a atuação do ente requerido foi completamente oposta “*em relação à investidura de José Rodrigues Rocha Júnior no cargo de Diretor Regulador de Ouvidoria, que, muito embora também tenha sido realizada após a nova orientação jurídica, seguiu na mesma direção das nomeações ocorridas à luz do Parecer nº 195/SGA/2015*”.

Sustenta que, diante desse cenário, “*previamente à propositura desta ação coletiva, o Ministério Público encaminhou a Recomendação nº 002/2020 indicando aos Excelentíssimos Governador do Estado e Secretário-Chefe da Casa Civil que se abstivessem de adotar quaisquer medidas tendentes a antecipar o término dos mandatos dos atuais dirigentes*”.

Como fundamentação jurídica, o autor assevera que “*a AGER/MT foi regulada pela LC nº 66/1999 até a sua revogação por meio da LC nº 429 de 21 de julho de 2011*”, sustentando que essa “*também trouxe disposições que vinculam a participação do governo estadual na execução de atos relacionados à nomeação de pessoal e edição de regulamentos internos da autarquia*”.

Assevera que “*o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança da AGER/MT pelo Chefe do Poder Executivo se tornou tão usual, que sequer era questionada a sua realização quanto àqueles que a LC nº 429/2011 não trazia a mesma especificação*”.

Relata que “*todos os cargos comissionados e funções de confiança da autarquia especial vinham sendo promovidos pelo governo estadual, até que a situação restou conformada na Cláusula Quarta, item 1, do Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 04/12/2018*”.

Aduz ser o caso de aplicação da disciplina contida na Lei Federal nº 9.986/2000, que dispõe sobre a gestão dos recursos humanos das agências reguladoras.



Alega que *“o emprego de um determinado tipo de ato – no caso, decreto – jamais poderá servir para esvaziar o poder que a Diretoria Executiva da AGER/MT possui de definir sua organização administrativa e funcional, como de resto o Estado de Mato Grosso fez ao editar o Decreto nº 162/2019”*.

Sustenta que *“o ente estadual deve se limitar a configurar e publicar, em formato de decreto, as propostas de Regimento Interno e de estrutura organizacional, e suas alterações, encaminhadas na forma dos arts. 4º, XIV, 44 e 46 da LC nº 429/2011, abstendo-se, pois, de efetuar qualquer modificação de ordem substancial que contrarie o sentido original do texto e não conte com a anuência da Diretoria Executiva da AGER/MT”*.

Ainda no âmbito dos fundamentos jurídicos, afirma que, se limitando o art. 14 da Lei Complementar nº 429/2011 a dispor que o Presidente e os demais Diretores Reguladores *“serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir, em pares, mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos”*, deve ser aplicado o disposto no art. 5º, § 7º e § 8º, da Lei Federal nº 9.986/2000.

Apresenta, ainda, o autor, o argumento de que a complementaridade do mandato é regra de investidura e não de perda do cargo, *“que somente ocorre através de processo formal nas situações legalmente especificadas”*.

Argumenta que, *“além de os dirigentes atuais – e futuro – não exercerem mandatos coincidentes entre si, a constituição da Diretoria Executiva por eles é que de fato ainda permite tornar presente a pluralidade ideológica em que se funda a composição legalmente enunciada para a AGER/MT”*.

Afirma que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 20, 23 e 24, permitem conferir encaminhamento adequado a situações como a dos autos.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil, o autor requer a concessão de tutela antecedente para imposição das seguintes obrigações ao Estado de Mato Grosso:

“1- Abstenha-se de adotar qualquer providência tendente a antecipar o término dos mandatos exercidos pelo atual Presidente Regulador e pelo Diretor Regulador de Ouvidoria, respectivamente, Fábio



Calmon e José Rodrigues Rocha Júnior, suspendendo-se os efeitos das medidas que eventualmente já tenham sido adotadas nesse sentido, a fim de que seja preservada a estabilidade de seus cargos durante o prazo legal de 04 (quatro) anos a contar da data em que foram investidos na função.

2- Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, os levantamentos necessários à determinação da exata situação dos mandatos de cada cargo da Diretoria Executiva da AGER/MT e das providências cabíveis à progressiva regularização daqueles que se mostrarem incompatíveis com a nova forma de investidura que vier a ser instituída em função do Parecer nº 457/SGACI/2019, estabelecendo a adoção das medidas saneadoras conforme os mandatos em exercício forem se exaurindo e previamente à ocupação do cargo em estado de vacância, sobretudo com transparência ao parlamento estadual sobre o tempo de mandato a ser exercido pelo indicado antes da sua respectiva sabatina.

3- Proceda à publicação da estrutura organizacional e do regimento interno da AGER/MT, e suas alterações, por meio de decreto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a sua apresentação pela agência reguladora, abstendo-se de efetuar qualquer modificação substancial que contrarie o sentido original da proposta e não conte com a anuência da Diretoria Executiva, para cuja adequação deverá ser restituída a proposta que fundamentadamente incorrer na violação de dispositivo legal ou constitucional” (Id. nº 31462601 – pág. 42).

No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, caso deferida, para condenar o Estado de Mato Grosso nas mesmas obrigações objeto do pedido liminar.

A exordial veio acompanhada dos documentos de números 01 a 58, constantes às fls. 53/961 dos autos materializados em arquivo único.

Ato contínuo à distribuição do feito, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** peticionou nos autos, requerendo urgência na apreciação do pedido liminar, sob o argumento de que *“foi concretizada a interrupção extemporânea do mandato indicada na petição inicial, consistente na publicação, no Diário Oficial nº*



27.736, veiculado nesta data, da exoneração do Presidente Regulador da AGER/MT, Fábio Calmon, a partir de amanhã (24/04/2020)” (sic, Id. nº 31484876).

Por meio do *decisum* de Id. nº 31489142, este Juízo determinou a notificação do ente público requerido para apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

A manifestação do **Estado de Mato Grosso** aportou nos autos no movimento de Id. nº 31813878, ocasião na qual o ente público, além de sustentar o não cabimento da ação civil pública, requereu o indeferimento do pedido liminar “*porque o ato que se impugna fora embasado justamente nas leis de regência e no sistema administrativoconstitucional de ocupação dos cargos públicos*”.

Em seguida, novamente o ente requerido apresentou petição, postulando pela juntada de ofício e documentos encaminhados pela AGER/MT, assim como reiterando os pedidos de não conhecimento da ação e de indeferimento da tutela de urgência (Id. nº 31989511).

Oportunizada a manifestação ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. nº 31841923), o representante do *Parquet* o fez por meio de petição acostada ao feito.

É o relato.

DECIDO.

1. Conexão com Ação Individual:

Inicialmente, ponto que é de conhecimento deste Juízo a impetração por **Fábio Calmon** do **Mandado de Segurança Individual nº 1009088-67.2020.8.11.0000**, o qual tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sob a relatoria do Desembargador Luiz Carlos da Costa.

Contudo, é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a coexistência de ações coletivas e individuais que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, não havendo que falar em conexão ou litispendência entre elas.



Nesse sentido, vide julgado a seguir, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o entendimento desta Corte, **“a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC”** (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, **“a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos”** (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). 3. (...). 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgInt no REsp 1612933/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019).*

Sendo assim, reputo inexistir conexão e/ou litispendência entre a presente ação civil pública, manejada pelo Ministério Público, e o Mandado de Segurança individual retrocitado, ainda que busquem invalidar o mesmo ato administrativo.

2. Cabimento da Ação Civil Pública:

O Estado de Mato Grosso sustentou, na manifestação de Id. nº 31813878, que a *“questão fática não comporta veiculação em sede de ação civil pública, visto que não se enquadra nos permissivos de cabimento dispostos no art. 1º da Lei nº 7.347/85”*.



Ocorre que, ao contrário do asseverado pelo ente requerido, vislumbro sim interesse coletivo *latu sensu* no caso dos autos, pelo que o cabimento da ação encontra amparo no art. 1º, inciso IV, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

A presente demanda visa “*resguardar a autonomia e a independência da AGER/MT*” (Id. nº 31462601 – pág. 32) e, enquanto agência reguladora, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT desempenha importante papel de fiscalização, regulação e normatização dos serviços públicos, sejam os prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso, sejam os prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada.

Destarte, a AGER é responsável por, dentre outras atribuições, cumprir e fazer cumprir as regras técnicas de política tarifária, sempre buscando a modicidade, por fiscalizar a qualidade dos serviços prestados e por resguardar o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os prestadores de serviço público (art. 4º, Lei Complementar Estadual nº 429/2011).

Por oportuno, anoto que é importante sempre ter em mente que a delegação de uma determinada atividade à iniciativa privada não retira da mesma a sua natureza essencialmente pública, sendo de extrema necessidade [mais ainda do que quando exercida diretamente pelo ente público, à propósito] a atuação do Estado na regulamentação e fiscalização do desempenho da citada atividade. E, por certo, as agências reguladoras desempenham importante papel neste aspecto.

Assim, é clarividente que há interesse público difuso na atuação independente e imparcial da referida agência reguladora, razão pela qual afastou a alegação de não cabimento da presente ação civil pública.

3. Tutela de Urgência:

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-



se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Registre-se que os retrocitados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista, ainda, na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Como se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos



294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP.

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela de urgência em questão, pontuando, desde já, que o entendimento deste Juízo é o de que o referido pedido comporta parcial deferimento, nos termos do exposto a seguir.

Passando ao exame do caso, verifico que, no **item 1 do pedido de tutela de urgência**, o autor almeja que seja constituída obrigação de não fazer para que o Estado requerido se abstenha de *“adotar qualquer providência tendente a antecipar o término dos mandatos exercidos pelo atual Presidente Regulador e pelo Diretor Regulador de Ouvidoria, respectivamente, Fábio Calmon e José Rodrigues Rocha Júnior, suspendendo-se os efeitos das medidas que eventualmente já tenham sido adotadas nesse sentido”* (Id. nº 31462601 – pág. 42).

Como se extrai da exordial, sustenta o autor que deve ser preservada a estabilidade dos cargos da diretoria da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT pelo período integral de 04 (quatro) anos, a contar da data em que foram investidos na função, mesmo no caso dos ocupantes terem sido nomeados em caso de vacância no curso do mandato do antecessor.

Aduz, ainda, que *“a manutenção dos diretores pelo tempo remanescente do mandato de quatro anos desde a sua investidura no cargo vai ao encontro do interesse público, tanto na perspectiva da regra de não coincidência dos mandatos, quanto da independência e efetividade na atuação da agência reguladora”* (Id. nº 31462601 - pág. 41).

Pois bem. Nesse aspecto, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade no pedido de tutela de urgência. Explico.

A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT foi criada pela **Lei Estadual nº 1.701**, de 24 de janeiro de 1999, a qual sofreu alteração pela Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de dezembro



de 1999.

Segundo o que restou disposto no **art. 22 da referida Lei Complementar nº 66/1999**, “*visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes*”, na primeira gestão da autarquia, o Presidente Regulador e um Diretor deveriam ter mandatos de 04 (quatro) anos e dois diretores, mandatos de 03 (três) anos.

Posteriormente, por meio da **Lei Complementar Estadual nº 429, de 21 de julho de 2011**, dispôs sobre a organização, estrutura e competências da Agência, tendo previsto em seu art. 14:

“Art. 14 O Presidente e os demais Diretores Reguladores serão nomeados pelo Governador do Estado para cumprir, em pares, mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos, devendo a indicação do Diretor Regulador da área de transporte ser feita dentre Analistas Reguladores efetivos da AGER/MT.

§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º O mandato do Presidente e dos Diretores poderá ser renovado por mais um período, através de ato do Poder Executivo, que, também, deverá ser referendado pelo Poder Legislativo.

§ 3º O Presidente e os Diretores só poderão perder o mandato em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público ou, ainda, nos demais casos previstos em lei, através de processo administrativo que lhes garanta amplo direito de defesa.”

Na sequência, o **Regimento Interno** da agência foi aprovado pelo **Decreto Estadual nº 1.017**, de 24 de maio de 2017, o qual não contém nenhuma disposição normativa acerca do mandato do Presidente e dos Diretores Reguladores.

A par das normas estaduais, anoto que, no âmbito nacional, a **Lei Federal nº 9.986**, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, disciplina em seus artigos que:

“Art. 5º (...)



§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019)

Art. 6º (...)

Parágrafo único. *Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º”.*

Diantes das disposições legais citadas, verifica-se que o presidente e diretores da AGER exercem mandato por **período fixo de 04 (quatro) anos**, não coincidentes [o que foi assegurado pelo exercício de período inferior de dois diretores reguladores por ocasião da primeira gestão], nos termos do art. 14, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 429/2011.

Ressalto que o previsão de prazo certo para o término do mandato é confirmado pelo termo “*renovado*” contido no § 2º do citado art. 14.

Extraí-se, ainda, que há previsão de estabilidade ao presidente e diretores reguladores, tendo em vista que, consoante o § 3º do mesmo artigo, só podem ser exonerados “*em caso de prática de atos lesivos ao interesse ou patrimônio público*” ou em hipótese prevista em lei e desde que mediante processo administrativo que assegure o direito a ampla defesa.

Entretanto, inexistente qualquer regulamentação no âmbito estadual para a hipótese de vacância antes do término do prazo fixo do mandato.

Nesse ponto, aplicando-se a legislação federal, conclui-se que o mandato será assumido por sucessor e exercido pelo prazo remanescente (art. 5º, § 7º, e art. 6º, parágrafo único), assim como que a forma de investidura do sucessor deverá ser a mesma do membro que ocupava o cargo vago, ou seja, no caso dos autos, “*dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado*” (art. 14, § 1º, LC nº 429/2011).



Exatamente nesse sentido foi a conclusão do Parecer nº 457/SGACI/2019, da Procuradoria-Geral do Estado ao asseverar que “*o sucessor apenas completará o mandato restante do antecessor*” (Id. nº 31463207 – pág. 9).

Ressalto, ainda, que, *ex vi* do art. 5º, § 8º, da Lei Federal nº 9.986/2000, o termo inicial de fluência dos mandatos ocorre “*imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado*”.

Acerca da investidura a termo, transcrevo a jurisprudência a seguir, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE DEPARTAMENTO JURÍDICO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE (AGEAC). INVESTIDURA A TERMO. MANDATO FIXO. EXONERAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE QUATRO ANOS DO MANDATO E SEM EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. CRIAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 322/2018. DIREITO LIQUIDO E CERTO À REMUNERAÇÃO DESTE CARGO. AUSENTE. RECONDUÇÃO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR IMPOSITIVA E COM SANÇÃO EM CASO DE RECALCITRÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO IMPETRADO. NÃO RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Tendo os dirigentes de agências reguladoras o direito ao exercício de mandato por período fixo, não podem ser removidos do cargo por mera discricionariedade do gestor, salvo se incorrerem nas hipóteses de perda do mandato. 2. As Agências reguladoras, como se enquadra a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC (Lei Complementar nº 278/2014), são autarquias especiais introduzidas no direito brasileiro para fiscalizar e controlar a atuação de investidores privados que passaram a exercer as tarefas desempenhadas, antes da privatização, pelo próprio Estado, possuindo todas as características das autarquias comuns somadas a uma qualificada **autonomia garantida pela presença de dirigentes**



com mandatos fixos e estabilidade no exercício das funções. 3. Dirigentes das agências reguladoras possuem investidura a termo, ou seja, são nomeados para exercer o mandato por tempo determinado em Lei, gozando assim de certa estabilidade oriunda da necessidade da sua prévia aprovação pela Assembleia Legislativa para só então ser possível sua nomeação pelo chefe do executivo. 3. (...). 5. Informação da ‘recondução’ do Impetrante ao cargo publico indicado nos autos, somente depois de judicializada a quaestio e, concedida a liminar em desfavor do ente público, não conduz a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 6. Segurança parcialmente concedida.” (TJAC; MS 1000610-02.2019.8.01.0900; Ac. 11.151; Rio Branco; Tribunal Pleno Jurisdicional; Rel. Des. Pedro Ranzi; Julg. 16/10/2019; DJAC 22/10/2019; Pág. 1).

Sendo assim, devem ser respeitados os prazos dos mandatos fixos, além de assegurada a alternância na substituição dos dirigentes, de forma a permitir a renovação parcial da cúpula diretiva, nos termos previsto na legislação.

Diantes dessas considerações, em detida análise aos documentos contidos nos autos, mormente os juntados com o ofício de Id. nº 31989512, verifico que o mandato do Presidente Regulador Fábio Calmom se findou em 24 de abril de 2020, assim como que a não coincidência de mandatos está sendo observada, com algumas ressalvas.

Visando facilitar a visualização e compreensão, segue as informações inseridas em tabelas:

PRESIDENTE		
MANDATO	INÍCIO	FIM
1ª Gestão	24.04.2000	24.04.2004
Adair da Silva Leite	24.04.2000	26.04.2004
2ª Gestão	25.04.2004	24.04.2008
Gabriel da Silveira Matos	07.05.2004	25.11.2004
Exonerado a pedido		
Márcia Glória Vandoni de Moura	03.03.2005	24.04.2008
3ª Gestão	25.04.2008	24.04.2012



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR COMARCA DE CUIABÁ-MT

Márcia Glória Vandoni de Moura	03.07.2008	25.04.2012
4ª Gestão	25.04.2012	24.04.2016
Aroldo de Luna Cavalcanti Interino	27.04.2012	
Carlos Carão Pereira do Nascimento Exonerado a pedido	01.04.2013	24.02.2016
5ª Gestão	25.04.2016	24.04.2020
Eduardo Alves de Moura	19.07.2016	06.04.2018
Fábio Calmon	10.07.2018	24.04.2020
6ª Gestão	25.04.2020	24.04.2024
Luis Alberto Nespolo Interino	24.04.2020	

DIRETOR REGULADOR		
MANDATO	INÍCIO	FIM
1ª Gestão	24.04.2000	24.04.2004
Claudemir Mingorance	24.04.2000	26.04.2004
2ª Gestão	25.04.2004	24.04.2008
Pedro Paulo Carneiro Nogueira	14.05.2004	24.04.2008
3ª Gestão	25.04.2008	24.04.2012
Pedro Paulo Carneiro Nogueira	11.07.2008	24.11.2012
4ª Gestão	25.04.2012	24.04.2016
Robson Pereira Fagundes	27.03.2013	12.04.2017
5ª Gestão	25.04.2016	24.04.2020
Gisele Auxiliadora de Almeida Rios Exonerada a pedido	12.04.2017	06.01.2020
6ª Gestão	25.04.2020	24.04.2024
Wilber Norio Ohara	28.04.2020	



DIRETOR REGULADOR		
MANDATO	INÍCIO	FIM
1ª Gestão	24.04.2000	24.04.2003
João Batista Epaminondas Malhado Não tomou posse	-	-
2ª Gestão	25.04.2003	24.04.2007
Gabriel da Silveira Matos Exonerado a pedido	24.05.2003	07.05.2004
Antônio Gabriel das Neves Müller	14.05.2004	24.04.2007
3ª Gestão	25.04.2007	24.04.2011
Marco Danilo Rodrigues do Prado	27.07.2007	24.04.2011
4ª Gestão	25.04.2011	24.04.2015
Jossy Soares Santos da Silva	27.04.2012	24.04.2016
5ª Gestão	25.04.2015	24.04.2019
Luis Arnaldo Faria de Mello	22.12.2016	24.04.2019
6ª Gestão	25.04.2019	24.04.2023
Paulo Henrique Monteiro Guimarães	23.10.2019	

DIRETOR REGULADOR		
MANDATO	INÍCIO	FIM
1ª Gestão	24.04.2000	24.04.2003
Márcia Glória Vandoni de Moura	24.04.2000	24.04.2003
2ª Gestão	25.04.2003	24.04.2007
Diogo Egídio Sachs	24.05.2003	24.04.2007
3ª Gestão	25.04.2007	24.04.2011
Francisval Dias Mendes	12.09.2007	24.04.2011
4ª Gestão	25.04.2011	24.04.2015



Francisval Dias Mendes	27.04.2012	24.04.2016
5ª Gestão	25.04.2015	24.04.2019
Keile Costa Pereira	02.10.2017	10.05.2019
6ª Gestão	25.04.2019	24.04.2023
José Rodrigues Rocha Júnior	05.09.2019	

Como se observa nas tabelas anteriores, as datas em negrito são os termos iniciais e finais de cada gestão, considerando o início da próxima como sendo o dia seguinte ao término da anterior.

Nessa perspectiva, o próximo termo final do mandato do presidente e de um diretor regulador será o dia 24.04.2024, enquanto o termo final dos outros dois diretores será o dia 24.04.2023, de forma que resta assegurada a exigência de não coincidência de mandatos.

Destaco que os termos finais foram, em sua maioria, observados, com exceção dos mandatos dos Diretores Reguladores Robson Pereira Fagundes, Jossy Soares Santos da Silva e Francisval Dias Mendes que extrapolaram o prazo fixo em 01 (um) ano, conforme destacado pela própria AGER (Id. nº 31989512 – pág. 9).

Verifico, ainda, que o mandato do Sr. Fábio Calmom foi justamente na forma de sucessão, posto que nomeado em razão da vacância do cargo do então presidente Eduardo Alves de Moura.

Portanto, competia ao Sr. Fábio Calmon tão somente completar o termo fixo do mandato do Sr. Eduardo Alves de Moura, o qual se encerraria exatamente no dia 24 (vinte e quatro) de abril do corrente ano.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito quanto ao pedido do item 1 da tutela de urgência.

No que se refere ao item 2 do pedido de tutela de urgência, o autor almeja que o ente requerido promova, *“no prazo de 30 (trinta) dias, os levantamentos necessários à determinação da exata situação dos mandatos de cada cargo da Diretoria Executiva da AGER/MT e das providências cabíveis à progressiva regularização daqueles*



que se mostrarem incompatíveis com a nova forma de investidura que vier a ser instituída em função do Parecer nº 457/SGACI/2019, estabelecendo a adoção das medidas saneadoras conforme os mandatos em exercício forem se exaurindo e previamente à ocupação do cargo em estado de vacância, sobretudo com transparência ao parlamento estadual sobre o tempo de mandato a ser exercido pelo indicado antes da sua respectiva sabatina”.

Da mesma forma e pelos mesmos argumentos expostos anteriormente quanto ao item 1, bem como por entender que o referido pedido se esgotou com a juntada do ofício de Id nº 31989512, reputo ausente o requisito da probabilidade do direito também quanto ao item 2 do pedido de tutela de urgência.

Acrescento, outrossim, que, não obstante as considerações do representante do *Parquet* na manifestação de Id. nº 32084662, as informações prestadas pela AGER, por meio do Ofício/GP/Nº 093/2020, ainda que direcionado à Procuradoria-Geral do Estado, esclareceu qual a “*exata situação dos mandatos de cada cargo da Diretoria Executiva*”, no seguinte trecho, extraído do movimento de Id. nº 31989512, pág. 13:

Atualmente podemos resumir os períodos dos mandatos e seus ocupantes da seguinte

forma:

- **MANDATO DE 24 DE ABRIL DE 2019 A 23 DE ABRIL DE 2023**
 - **JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR – Diretor Regulador de Ouvidoria**
 - **PAULO HENRIQUE MONTEIRO GUIMARÃES – Diretor Regulador de Transportes e Rodovias.**

- **MANDATO DE 24 DE ABRIL DE 2020 A 23 DE ABRIL DE 2024**
 - **WILBER NORIO OHARA – Diretor Regulador de Energia**
 - **PRESIDENTE REGULADOR – ainda sem titular sabatinado.**

Outrossim, no que se refere a parcela do pedido que requer seja estabelecida “*a adoção das medidas saneadoras conforme os mandatos em exercício forem se exaurindo e previamente à ocupação do cargo em estado de vacância*”, não vislumbro, nesse momento processual, de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito necessária determinar a adoção de qualquer medida nesse aspecto por parte do



ente requerido.

Não se discute que a vacância por longos períodos dos cargos de presidente e diretores reguladores interfere no regular funcionamento da agência reguladora. Contudo, na ausência de normativa que preceitue os procedimentos para a transição dos cargos, seja no caso de vacância, seja no caso de encerramento do termo fixo do período, não compete a este Juízo impor, ao menos por ora, qualquer obrigação ao **Estado de Mato Grosso**.

Por fim, passo ao exame do **item 3 do pedido de tutela de urgência**, por meio do qual o autor almeja que o ente requerido proceda *“à publicação da estrutura organizacional e do regimento interno da AGER/MT, e suas alterações, por meio de decreto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a sua apresentação pela agência reguladora, abstendo-se de efetuar qualquer modificação substancial que contrarie o sentido original da proposta e não conte com a anuência da Diretoria Executiva, para cuja adequação deverá ser restituída a proposta que fundamentadamente incorrer na violação de dispositivo legal ou constitucional”*.

Ab initio, importante aferir o que a **Lei Complementar Estadual nº 429**, de 21 de julho de 2011, dispõe sobre a estrutura organizacional e o regimento interno da AGER.

Como ressaltou o autor, a referida Lei Complementar se refere ao assunto nos seguintes dispositivo:

“Art. 4º (...)

XIV - propor a elaboração e alteração do seu Regimento Interno ao Chefe do Poder Executivo que deverá ser publicado mediante Decreto;

Art. 44 A AGER/MT, através de iniciativa de sua Diretoria Executiva, sob pena de responsabilidade, possuirá o prazo de 90 (noventa) dias para propor novo Regimento Interno, a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 46 A Diretoria Executiva, em até 90 (noventa) dias, deverá encaminhar para aprovação do Governador do Estado de Mato



Grosso, mediante Decreto, proposta regulamentando os desdobramentos da estrutura organizacional da entidade”.

Da análise dos artigos transcritos, se extrai que a elaboração e/ou alteração do regimento interno e da estrutura organizacional da AGER são “*de iniciativa de sua Diretoria Executiva*”, a qual deverá encaminhar a minuta para “*aprovação o Governador do Estado de Mato Grosso, mediante Decreto*”.

Desses dispositivos legais, conclui-se que o decreto é apenas o instrumento utilizado para a formalização das normativas da AGER, posto que o seu conteúdo deve ser o originado e aprovado pela Diretoria Executiva, não sendo, portanto, passível de modificação de ofício pelo Governador do Estado.

Nesse sentido, discordando de seu conteúdo e/ou verificando a presença de qualquer ilegalidade no texto que lhe fora encaminhado, compete ao Chefe do Poder Executivo estadual restituir o texto à Diretoria Executiva da AGER para revisão, com a justificativa do seu posicionamento.

Com efeito, na hipótese, o decreto a ser editado é de natureza regulamentar, destinado à fiel execução da lei, não podendo extrapolar a sua competência para inovar no que não está previsto em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, e art. 84, IV, CF).

Acerca do assunto, eis os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

“Decreto é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito).

(...)

*Quando comparado à lei, que é **ato normativo originário** (porque cria direito novo originário de órgão estatal dotado de competência própria derivada da Constituição), o decreto regulamentar é **ato normativo derivado** (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da*



lei)”¹.

Portanto, os decretos, neste viés regulamentar, tratam-se de mero reguladores da lei, não podendo exorbitar as previsões dispensadas no ato legislativo desencadeador, sob pena de ser considerado ilegal.

No caso em comento, contudo, o **Decreto Estadual nº 162, de 03 de Julho de 2019**, extrapolou os limites de sua competência ao prever estrutura organizacional diversa da elaborada e aprovada pela Diretoria Executiva da AGER.

Destarte, as unidades administrativas descritas no art. 3º do referido decreto divergem das contidas na minuta elaborada e aprovada pela Diretoria Executiva da AGER.

Enquanto no decreto há previsão da “*Diretoria Reguladora da Ouvidoria*” no item “1.1” do “*nível de Direção Superior*” (Id. nº 31463237 – pág. 45); na minuta da Diretoria Executiva, foi proposta no mesmo item “1.1” a “*Diretoria Reguladora de Estudos Econômicos*”, ficando a “*Ouvidoria*” como unidade do “*Nível de Apoio Estratégico e Especializado*”, no item “4” (Id. nº 31463237 – pág. 2).

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o procedimento administrativo nº 79876/2019, após ter parecer homologado pelo Procurador-Geral do Estado em 01.03.2019 (Id. nº 31463237 – pág. 12), foi encaminhado para a Casa Civil, a qual, por meio do Ofício nº 1913/2019/GSC/CCV, restituiu os autos à AGER para “*reavaliação*”, ante as “*motivações elencadas*” no Decreto Legislativo nº 56/2019, que sustou os efeitos do Decreto nº 1.751/2018 (Id. nº 31463237 – pág. 15).

No dia 30.03.2019, menos de 30 (trinta) dias depois, a AGER protocolou no citado procedimento administrativo ofício por meio do qual informou que a Diretoria Executiva aprovou, por unanimidade, a estrutura já inserida anteriormente nos autos daquele procedimento (Id. nº 31463237 – pág. 17).

Entretanto, seguindo na consulta do referido procedimento, constato que, **somente depois de passados mais de 03 (três) meses**, e após a juntada de documentos expedidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, foi editado o Decreto nº 162/2019 (Id. nº 31463237 – pág. 44), que, como exposto, divergiu da estrutura

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



elaborada e aprovada pela Diretoria Executiva da agência.

Friso que, compulsando o procedimento, constato que não houve qualquer ressalva ou nova oportunização à AGER para manifestação quanto aos pontos divergentes.

Aliás, ato contínuo à juntada do decreto no feito administrativo, segue documento emitido pela própria AGER, pontuando a “não aprovação da estrutura inserida no Decreto nº 162/2019 pela Diretoria Executiva” da AGER, assim como requerendo a “*reavaliação do Excelentíssimo Senhor Governador*” (Id. nº 31463237 – pág. 50).

Inobstante a pendência de análise do documento supracitado, o processo administrativo foi arquivado, sem qualquer justificativa (Id. nº 31463237 – pág. 52).

Nesse sentido, considerando que a Lei Complementar Estadual nº 429/2011 prevê, em seu art. 46, que é atribuição da Diretoria Executiva da AGER encaminhar “*proposta regulamentando os desdobramentos da estrutura organizacional da entidade*”, o **Estado de Mato Grosso** não está autorizado a modificar a disposição dos cargos como fez através do Decreto Estadual nº 162/2019, tendo atuado, portanto, em patente ofensa a seu limite regulamentar, caracterizando a ilegalidade do ato.

Lado outro, é certo que a proposta a ser encaminhada pela Diretoria Executiva da AGER deve, da mesma forma, observar as disposições da Lei Complementar nº 429/2011 na sua elaboração, o que não restou respeitado na minuta encaminhada para aprovação.

Destarte, nos termos do art. 12 da referida lei, a agência reguladora conta com uma Ouvidoria, que será “*dirigida pelo Diretor Ouvidor*” (§ 2º). Porém, como já exposto, a estrutura organizacional aprovada pela Diretoria Executiva da AGER retira do “*Nível de Direção Superior*” a Diretoria Reguladora de Ouvidoria.

Por fim, anoto que, muito embora os demais fatos noticiados na exordial digam respeito mais diretamente a possível descumprimento do Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na Ação de Execução nº 828-07.211.8.11.0041 (Código 707015), entendo que servem como elementos iniciais de possível interferência do Poder Executivo na autonomia da agência reguladora.



Assim sendo, **entendo que se faz presente a probabilidade do direito, no que se refere especificamente ao pedido de tutela de urgência contido no item 3 da exordial.**

Da mesma forma, considerando que a autonomia das agências reguladoras deve ser protegida porque impede que seja utilizada como meio de consecução de interesses particulares e/ou político-partidários, assim como que a regularização da estrutura organização da AGER é necessária e urgente para que a referida agência possa exercer adequadamente as suas atribuições, **reputo presente também o requisito do perigo de dano.**

4. Dispositivo:

À vista do exposto, **REJEITO a alegação de ausência de interesse processual** e, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, o que faço para determinar que o ente requerido:

- i) APROVE a estrutura organizacional da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT, mediante Decreto, a ser emitido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da proposta elaborada e aprovada pela Diretoria Executiva da referida agência;**
- ii) ABSTENHA-SE de efetuar modificação na composição da estrutura organizacional aprovada pela Diretoria Executiva; e**
- iii) RESTITUA à Diretoria Executiva, no prazo de até 30 (trinta) dias e mediante justificativa fundamentada, eventual proposta que incorrer na violação de dispositivo legal ou constitucional.**

Com fulcro no art. 297, parágrafo único, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, **FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento dos item i) e iii) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para desatendimento do comando do item ii).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da



conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de Maio de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito